

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



100
Qu.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 1441-25.2016.6.26.0001

RECORRENTE(S): FERNANDO HADDAD

RECORRIDO(S): FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA, RESPONSÁVEL PELO BLOG "O IMPLICANTE.ORG", E DE SEU CANAL NO YOUTUBE

ADVOGADO(S): CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO; FLAVIO CROCCE CAETANO; FERNANDO GASPAR NEISSER; MARCIA PELEGRINI; JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES; PAULA REGINA BERNARDELLI; LAÍS ROSA BERTAGNOLI LODUCA; LUCIANA ZANCHETTA OLIVER; RICARDO CORAZZA CURY; ESTAGIÁRIA JOICE PINTO DE OLIVEIRA; ANDRE DE MORAES NANNINI; SERGIO QUINTERO; MILENE CORDEIRO TEMPERINI; THIAGO RAFAEL GARCIA GOUVEIA; ELEONORA YONEDA MONTEIRO; THAÍS MORATO MONACO; JOSÉ RENATO MANDUCA; TATIANA ENGLER ROCHA DE OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO - 1ª Zona Eleitoral (SÃO PAULO)

Sustentou oralmente as razões do recorrente, o Dr. Fernando Gaspar Neisser.
Sustentou oralmente o Dr. Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, Procurador Regional Eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao recurso, contra os votos dos Juízes Silmar Fernandes e Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi que lhe negam provimento.

Declara o voto o juiz Silmar Fernandes.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marli Ferreira; dos Juízes Silmar Fernandes, André Lemos Jorge e Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi.

São Paulo, 20 de setembro de 2016.


L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

VOTO Nº 1794

RELATOR: JUIZ L. G. COSTA WAGNER

RECURSO ELEITORAL Nº 1441-25.2016.6.26.0001

RECORRENTE: FERNANDO HADDAD

RECORRIDO: FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA, RESPONSÁVEL PELO BLOG "O IMPLICANTE.ORG", E DE SEU CANAL NO YOUTUBE

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI N. 9.504/97. MATÉRIA VEICULADA NO BLOG IMPLICANTE.ORG E NO SEU CANAL DO YOUTUBE.COM DO REPRESENTADO. CONTENDO VÍDEO COM DIZERES OFENSIVOS QUE EXTRAPOLAM CRÍTICAS POLÍTICAS. PRESENTES OS ELEMENTOS QUE AUTORIZAM O DIREITO DE RESPOSTA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA PLEITEADO. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO VÍDEO DO AR. CUMPRIMENTO NOS TERMOS DO ART. 58, IV, ALÍNEAS "a" e "b" LEI Nº 9.504/97.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FERNANDO HADDAD em face da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 47/51) que julgou improcedente a representação ajuizada com fundamento no art. 58, § 1º, IV da Lei nº 9.504/97, em face do BLOG IMPLICANTE.ORG E DE SEU CANAL NO YOUTUBE, NA FIGURA DE SEU DIRETOR E EDITOR CHEFE, FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA, reclamando direito de resposta e retirada do ar do vídeo ofensivo.

Consta da inicial que a empresa representada veiculou, em seu canal do YouTube (<http://www.youtube.com/watch?v=p0Qrk44W0ns>) e em seu blog Implicante.org (<http://www.implicante.org/blog/sabe-aquele-audio-hoje-e-dia-de-maldade-conheca-o-dia-de-haddad/>) vídeo de título "Hoje é dia de Haddad", com duração de 2 minutos e 9 segundos, em paródia a outros vídeos, também publicados em seu canal e blog,

RECURSO ELEITORAL Nº 1441-25.2016.6.26.0001

101
9



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

nomeados como “Hoje é dia de Maldade” – copiada às fls. 14/20, com cópia do CD à fl. 13 e transcrito às fls. 03/04.

Aduziu o recorrente, às fls. 54/71, que o vídeo postado pelo representado com as críticas proferidas ultrapassam o mero posicionamento político, que *“não podem ser albergadas sob a égide do direito de informar, vez que extrapolaram para a ofensa, trazendo, aliás, informações inverídicas”*.

Sustentou que as críticas tecidas foram além do tom ácido de críticas políticas, com insinuações maliciosas quanto a probidade do ora recorrente, aviltando sua honra.

Por tais razões, requereu o provimento do recurso, com a procedência da representação ajuizada, determinando-se a imediata suspensão da veiculação do vídeo “Hoje é dia de Haddad”, até o fim das eleições sendo deferido o pedido de direito de resposta, nos moldes do art. 58, IV, “a” e “b”, para que seja veiculada a resposta em vídeo com tempo igual ao que divulgou as ofensas, pelo sítio do *Youtube.com* e no sítio do *Implicante.org*, por período não inferior ao dobro em que esteve disponível o material representado, contando da data de publicação (24/06) até a data da efetiva retirada.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 72.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau se manifestou, às fls. 73/76, requerendo a reforma da r. sentença.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou, às fls. 82/82v, também pelo provimento do recurso.

A imediata suspensão requerida em sede de recurso fica prejudicada, haja vista o trâmite célere do pedido pleiteado, a ser julgado dentro do prazo legal, com inclusão na próxima sessão de julgamento.

É a síntese do necessário.

Garante-se o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

véculo de comunicação, conforme previsto no art. 58 da Lei das Eleições e regulamentado na Resolução TSE nº 23.462/15.

No presente caso, não há dúvidas de que os dizeres e críticas divulgadas no canal da *Internet Youtube* proferidas ao recorrente, Fernando Haddad, extrapolam, em muito, a seara de discussões políticas, buscando, ainda que de forma satírica, atingir diretamente a honra e a imagem do candidato, valores esses resguardados pela Constituição Federal e também por lei infraconstitucional.

Nesse particular, vejamos as seguintes passagens:

“Acorda grupo hoje é sexta-feira, hoje é dia de Haddad, dia de cagar na prefeitura, dia de roubar cobertor de mendigo no meio do inverno, dia de dá dinheiro pra cracudo e de reclamar se alguém disser que ele vai comprar mais crack, dia de espalhar a cracolândia pela cidade toda”

“ dia de dar multa a quem passar a 30 por hora, dia de dá multa pra quem num passar também”

“hoje é dia de Haddad, dia de caga na prefeitura, dia de falar que é honesto, mesmo tendo sido ministro do Lula e da Dilma”

“hoje é dia de Haddad, dia de deixar a rua esburacada, de quebrar asfalto, de pintar facha de vermelho na rua, paga 1 bilhão por isso e falar que construiu ciclovia, dia de largar periferia com esgoto a céu aberto e colocar ciclofaixa na paulista”

“dia de cagar para São Miguel, Itaquera, Parelheiros e Butantã, (...) Hoje é dia de cagar na prefeitura, dia de nomear secretário (...) na lava jato, dia de nomear secretário denunciado por corrupção, dia de tocar o foda-se tão geral e nomear até o Suplicy para o governo, Hoje é dia de Haddad, tamo fodido de mais” (sic)- (negritamos).

Como se denota dos trechos acima destacados, extraídos do vídeo publicado, as palavras utilizadas pelo representado ultrapassam a livre manifestação de pensamento, vez que foram ditas, em alguns casos, afirmando a prática de condutas tipificadas em lei como crime, como é o caso de “roubar cobertor de mendigo” ou “comprar mais crack”.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

104
Du

Não obstante, os dizeres “*hoje é dia de cagar na prefeitura*”, “*dia de cagar para São Miguel, Itaquera*”, “*dia de falar que é honesto, mesmo tendo sido Ministro do Lula e da Dilma*”; “*dia de nomear secretário denunciado por corrupção, dia de tocar o foda-se tão geral e nomear o Suplicy para o governo*”, em que pese serem críticas feitas no plano subjetivo e pessoal, visam notoriamente desqualificar o recorrente, com afirmações difamatórias e injuriosas.

É cediço que a divulgação de informações a respeito das eleições e/ou candidatos, seja ela pela imprensa escrita, seja pela *Internet*, deve se pautar pelo princípio fundamental da veracidade da informação, sem desvirtuamento de fatos, ou ofensas pessoais. Nem mesmo o princípio constitucional da liberdade de expressão pode albergar atos contrários à honra e a intimidade das pessoas, vez que tais valores, repita-se, estão protegidos constitucionalmente.

Em época em que se proclamam “eleições limpas” e “*ética na política*”, também o eleitor, leia-se, cidadão, deve compreender a importância de seu papel na formação de uma sociedade livre, justa e igualitária, não podendo, por conseguinte, ser tolerados abusos por quem quer que seja. Manifestações como a que são objeto deste processo incentivam o ódio e a intolerância e prestam um deserviço à democracia.

Como bem esclarecido pelo e. Min. Arnaldo Versiani, no julgamento da RP 1975-05:

(...) a imprensa, assim como qualquer outra pessoa, não tem o amplo, geral e irrestrito direito de ofender a outros; se acontecem essas ofensas, o Direito existe exatamente para punir aqueles excessos que tenham sido cometidos.

Merece destaque, também, as considerações trazidas pela d. Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (fl. 82v), que ao analisar o caso em tela, concluiu ter havido “*ofensa à honra e a imagem do recorrente*”. Afirma o órgão ministerial que “*Houve, portanto, exacerbação no vídeo divulgado pelo recorrido, tendo este*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

extravasado o campo do livre exercício de manifestação de pensamento, tendo em vista que as expressões por ele utilizadas são ofensivas e causam exposição inequivocadamente desfavorável ao recorrente, de sorte que a concessão do direito de resposta é a medida mais adequada”.

Em resumo, há de ser reconhecida a existência de conduta pelo representado a justificar o direito de resposta almejado pelo recorrente.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto por Fernando Haddad, a fim de determinar a imediata suspensão do vídeo e reconhecer o direito de resposta, nos termos do art. 58, IV, alíneas “a” e “b” da Lei nº 9.504/97, da seguinte forma:

O tempo de duração do vídeo com a resposta será de 2 minutos e 9 segundos, o que corresponde ao tempo do vídeo impugnado, no *Blog Implicante.org* e no canal do *Youtube.com*, de responsabilidade do Diretor e Editor chefe Fernando Renato Garcia Gouveia.

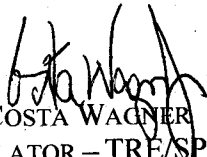
O vídeo resposta deverá ficar no ar pelo dobro do período em que ficou o vídeo ofensivo (art. 58, IV, “b”, da Lei das Eleições), a contar da data do ajuizamento da presente até a sua efetiva retirada do ar, conforme reconhecido pelo recorrido.

A mídia com a resposta deverá ser entregue no prazo de 36 (trinta e seis) horas, contados da publicação da decisão em sessão, na 1ª Zona Eleitoral que adotará as medidas necessárias para a efetivação da decisão.

O não cumprimento da decisão sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 10.000 UFIR's, nos termos do artigo 58, inciso IV, § 8º da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Publique-se em sessão, nos termos do art. 36, § 5º da Resolução TSE nº 23.462/15.


L. G. COSTA WAGNER
JUIZ RELATOR – TRE/SP



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

VOTO 2477.

RELATOR: JUIZ L. G. COSTA WAGNER.

RECURSO ELEITORAL Nº 1441-25.2016.6.26.0001

RECORRENTE: FERNANDO HADDAD

RECORRIDO: FERNANDO RENATO GARCIA GOUVEIA, RESPONSÁVEL PELO BLOG "O IMPLICANTE.ORG", E DE SEU CANAL NO YOUTUBE

PROCEDÊNCIA: SÃO PAULO-SP (1ª ZONA ELEITORAL - SÃO PAULO).

VOTO DIVERGENTE – Nº 2477

Adoto o bem-lançado relatório do e. Relator e, respeitosamente, ousou divergir do entendimento por ele esposado, conforme a seguir justifico.

Dispõe o artigo 58 da Lei nº 9.504/97 que o ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta nas seguintes hipóteses:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso em tela, não vislumbro a existência dos requisitos que autorizam o direito de resposta. Isso porque, no vídeo postado pelo representado, a meu ver, não foi divulgada ofensa ou fato sabidamente inverídico.

106
20



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

107
Car

Com efeito, constato tratar-se de uma crítica à administração, com tom humorístico. No vídeo, resta evidente o "animus jocandi", tratando-se de uma paródia como tantas outras divulgadas, inclusive, pela televisão aberta.

Nesse sentido destaco trecho da r. sentença:

"(...) Analisando o caso concreto verifica-se que o vídeo impugnado tem efetivamente um tom áspero, contundente, sarcástico, irônico e irreverente, o que, não obstante possa não ser agradável ao representante, não encontra óbice no ordenamento jurídico vigente.

É certo, inclusive, que em alguns momentos o referido vídeo no beira as raias da falta de educação e da grosseria, não ensejando tais figuras, contudo, por si só, o direito de resposta ou o cerceamento ao direito de livre manifestação.

Configura-se inclusive o denominado animus jocandi, ou seja, o intuito de criticar fazendo rir, e não o de ofender o representado.(...) Garantiu-se, destarte, o pleno exercício do direito de imprensa, que assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Assim, do mesmo modo que a imprensa pode realizar críticas em tom humorístico, áspero, contundente, irônico ou irreverente, assim também podem atuar outros terceiros, limitando-se o Poder Judiciário a penalizar o que se convencionou denominar como vale tudo na campanha eleitoral, que não se confunde com o caso concreto, em que se verifica o exercício do direito de crítica a eventuais posturas e decisões do representante e não abuso ou ofensa pessoal. (...) No âmbito da disputa eleitoral, envolvendo partidos e homens públicos, com exposição de programas e autêntico enfrentamento de ideias, a verificação da ofensa à honra não deve corresponder ao mesmo rigorismo empregado no direito comum (Penal e Civil). Expressões fortes são



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

108
20

toleradas, ainda que se deseje a tranquilidade do processo eletivo.

Em suma, não há como reconhecer no contexto do vídeo especificado na inicial qualquer ofensa ou caráter degradante ao representante, encontrando-se ausente a intenção de ofensa à pessoa, mas sim a intenção de crítica a decisões adotadas durante a gestão cujo término se avizinha e de posturas e cargos assumidos durante sua vida pública." (grifei).

Da análise contextual do vídeo observo que o recorrido limitou-se, embora fazendo uso de uma linguagem vulgar e grosseira, a exercer o seu direito de crítica e à livre manifestação do pensamento, inerentes ao debate político.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Recurso eleitoral. Representação. Alegação de propaganda eleitoral negativa irregular. Descabimento. Manifesto limitado ao livre exercício da manifestação de pensamento, respaldado, ainda, pela garantia da liberdade de crítica, inerente ao embate político na disputa do pleito eleitoral. Inexistência de extrapolação ou de carga apreciável de ofensividade. Utilização da expressão "ficha suja" com a dimensão simbólica consagrada nos meios popular e jornalístico. Ausência de cunho calunioso, injurioso, difamatório ou sabidamente inverídico, suficientes a autorizar a intervenção da Justiça Eleitoral. Decisão monocrática de improcedência mantida. Recurso eleitoral desprovido. (TRE/SP. RECURSO nº 391455, Acórdão de 08/08/2014, Relatora Claudia Lúcia Fonseca Fánucchi, Publicado em Sessão, Data 08/08/2014)

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL. ART. 58 DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER OFENSIVO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

109
Qu.

1. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

2. O direito de resposta não se presta a rebater a liberdade de expressão e de opinião que são inerentes à crítica política e ao debate eleitoral.

3. O fato sabidamente inverídico a que se refere o art. 58 da Lei nº 9.504/97, para fins de concessão de direito de resposta, é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano.

4. Improcedência do pedido.

(TSE. Representação nº 139448, Acórdão de 02/10/2014, Relator Min. Admar Gonzaga Neto, Publicado em Sessão, Data 2/10/2014)

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROGRAMA TELEVISIVO. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO. COMENTÁRIOS SEM VÍNCULO ELEITOREIRO. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. MATÉRIA PAUTADA PELA LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE CALÚNIA OU DIFAMAÇÃO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. INABALADO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. Um programa televisivo que se limita a criticar a situação da Saúde Pública no Estado, desde que não denigre ou macule a imagem de qualquer possível candidato ao pleito vindouro, ou mesmo que faça apologias a candidaturas outras, encontra-se dentro do limite de liberdade de expressão, de imprensa e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

comunicação, própria do regime democrático de direito.

3. Improcedência da Representação.

(TRE/SE. Representação nº 114941, Acórdão de 03/12/2014, Relatora Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, Publicado em Sessão, Data 09/12/2014)

As afirmações veiculadas fazem uma crítica à gestão do candidato recorrente, não atribuem a ele nenhuma conduta específica. Observo que não foram destacadas as frases especificamente impugnadas e que ensejariam o direito de resposta.

Não é possível inferir propriamente ofensa pessoal ao recorrente, pois a paródia veiculada pelo recorrido direciona as suas críticas para a atuação da prefeitura, a exceção da frase "*hoje é dia de Haddad, dia de caga na prefeitura, dia de falar que é honesto, mesmo tendo sido ministro do Lula e da Dilma*". Entretanto, não vislumbro neste ponto ofensa ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Destaco, por fim, que o uso do humor não é vedado pela legislação eleitoral.

Nesse sentido, consta da página inicial do próprio blog "O IMPLICANTE.ORG", que as veiculações do portal são feitas "sempre com base em notícias reais já corroboradas pela grande imprensa, mas numa **pegada bem**

110
02



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

humorada, algo bastante explorado pelo jornalismo político da época"¹. (grifei)

Em face do exposto, renovando vênias ao preclaro Relator, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a r. sentença em sua íntegra.

É como voto.

SILMAR FERNANDES
Juiz do TRE/SP

¹ Disponível em <<http://www.implicante.org/quem-somos/>>, acesso em 13.09.2016.